



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que as sanções administrativas ambientais são prescritíveis, de forma que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo ambiental, propriamente dita ou intercorrente, extingue também o respectivo termo de embargo e outros termos interditórios sobre a propriedade do autuado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que as sanções administrativas ambientais são prescritíveis, de forma que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo ambiental, propriamente dita ou intercorrente, extingue também o respectivo termo de embargo e outros termos interditórios sobre a propriedade do autuado.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 72.

.....

§9º As sanções administrativas ambientais são prescritíveis, de forma que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo ambiental, propriamente dita ou intercorrente, extingue também o respectivo termo de embargo e outros termos interditórios sobre a propriedade do autuado.”
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/07/2026 10:58:49.147 - Mesa

PL n.4799/2026

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 51.
.....

§4º O embargo e seu respectivo termo extinguem-se com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo ambiental, propriamente dita ou intercorrente, conforme o §9º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 5.

Parágrafo único. As infrações de natureza ambiental são prescritíveis, de forma que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo ambiental, propriamente dita ou intercorrente, extingue também os respectivos termos interditórios sobre a propriedade do autuado.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa conferir segurança jurídica ao processo administrativo ambiental brasileiro. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou entendimento vinculante no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 94. A corte decidiu que o reconhecimento da prescrição no processo administrativo extingue automaticamente o respectivo termo de embargo (TRF-1, 2026¹).

Essa decisão paradigmática corrige uma distorção histórica na aplicação das sanções ambientais. O embargo de obra ou atividade possui

¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF-1). *TRF1 fixa tese: prescrição em processo administrativo ambiental extingue termo de embargo*. Notícias TRF-1, 2026. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/trf1-fixa-tese-prescricao-em-processo-administrativo-ambiental-extingue-termo-de-embargo->. Acesso em: 20 jul. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/07/2026 10:58:49.147 - Mesa

PL n.4799/2026

natureza acautelatória e sancionatória. Ele não pode subsistir indefinidamente quando o próprio Estado perdeu o direito de punir o administrado pela inércia temporal. Manter a restrição sobre a propriedade após a prescrição da pretensão punitiva viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, por exemplo.

Parcela significativa da doutrina jurídica especializada corrobora essa necessidade de limitação temporal do poder punitivo estatal. Conforme analisado em publicações recentes sobre o tema, a imprescritibilidade do embargo criaria uma sanção perpétua incompatível com o Estado Democrático de Direito (SILVA et al., 2026²). A defesa da tutela ambiental é imperiosa, e precisa se harmonizar com o respeito ao devido processo legal e às premissas do Estado Democrático de Direito, que exigem que as medidas restritivas de direitos estejam atreladas a um procedimento hígido e com prazos definidos.

Além disso, a manutenção de embargos vinculados a processos prescritos gera graves impactos socioeconômicos. Propriedades rurais e empreendimentos ficam paralisados e impedidos de obter crédito ou regularização. A positivação dessa regra nas respectivas legislações atinentes à matéria uniformiza a jurisprudência e orienta a atuação dos órgãos ambientais em todo o território nacional. A medida garante que a proteção ambiental ocorra dentro dos limites da legalidade (CESCON BARRIEU, 2026³).

A proposição é material e formalmente constitucional. Encontra amparo na competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, da CF/88). A técnica legislativa está adequada, optando-se corretamente por alterar a respectiva legislação concernente à questão.

² SILVA, Autores Diversos (ConJur). *Prescrição, embargo e devido processo legal: o que o TRF-1 decidiu no IRDR 94*. Consultor Jurídico, 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jun-29/prescricao-embargo-e-devido-processo-legal-o-que-o-trf-1-decidiu-no-irdr-94/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

³ CESCON BARRIEU. *TRF1 fixa tese vinculante sobre os efeitos da prescrição de termo de embargo ambiental*. 2026. Disponível em: <https://cesconbarrieu.com.br/trf1-fixa-tese-vinculante-sobre-os-efeitos-da-prescricao-de-termo-de-embargo-ambiental/>. Acesso em: 20 jul. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

A proposição também não cria despesas para o erário nem renúncia de receita, não esbarrando em óbices da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou do art. 113 do ADCT. A extinção de embargos prescritos pode, inclusive, reinserir áreas no ciclo produtivo regular, gerando arrecadação tributária.

Portanto, a alteração proposta na legislação é medida de rigor. Ela harmoniza a tutela do meio ambiente com as garantias constitucionais dos cidadãos. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

